



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2020

SF/20589.61032-18

Acrescenta disposição a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, para dispor sobre o transporte dos trabalhadores na saúde envolvidos no atendimento de pacientes contaminados pela SARS-CoV-2 (Covid-19) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A. Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,, poderá ser concedido vale-transporte aos trabalhadores na saúde nas seguintes modalidades:

I – transporte coletivo especial, com veículos próprios ou contratados pelo empregador, para transporte exclusivo de empregados da área da saúde e demais trabalhadores de estabelecimentos de saúde onde é prestado atendimento aos pacientes com suspeita ou contaminados pelo coronavírus, até o dobro do valor habitualmente praticado;

II – transporte individual, com veículo próprio ou compartilhado, até o triplo do valor praticado habitualmente;

III – transporte por táxi ou aplicativos, até o triplo do valor praticado habitualmente;



SF/20589.61032-18

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV – transporte coletivo emergencial em parceria com o poder público municipal para atendimento exclusivo de trabalhadores na área da saúde e demais trabalhadores do sistema de saúde municipal, até o dobro do valor praticado habitualmente.

(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em face da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e da decretação do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), os trabalhadores na saúde do Brasil transformaram-se no exército profissional de combate a pandemia e, por via de consequência, em situação de exposição direta com pacientes, e trabalhando 24h por dia em ambiente de risco biológico, podendo em virtude desta condição, serem declarados potenciais vetores da doença.

Cientes dos esforços adotados pelo Congresso Nacional em função da pandemia do Coronavírus (Covid-19) e a firme e decidida postura do Poder Legislativo em pautar todos os projetos relacionados a esta temática emergencial neste momento difícil das nossas vidas e do País como um todo, é que a adoção de medidas efetivas de proteção aos trabalhadores na saúde é urgente e necessária, para a proteção destes trabalhadores, da população em geral e de seus colegas, familiares e pacientes com outras patologias.



SF/20589.61032-18

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Congresso Nacional não pode deixar que os trabalhadores na área da saúde estejam expostos a contaminação comunitária em face do necessário deslocamento para o trabalho em sistemas de transporte públicos tradicionais (ônibus, trens, metrô, embarcações, e outros) e, como mais expostos à doença, possam tornarem-se vetores da doença, agravando a epidemia em nosso País.

Como se trata de benefício temporário, o mesmo poderá ser suspenso antecipadamente se formos agraciados pela graça com a superação desta fase difícil da epidemia.

A excepcionalidade da situação exige a adoção das medidas específicas, racionais e efetivas, assegurando-se a população em geral e aos trabalhadores na área da saúde as melhores condições de trabalho e de segurança sanitária.

Temos a certeza de que contaremos com o firme apoio de nossos Pares para a deliberação desta proposição em regime de urgência.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**